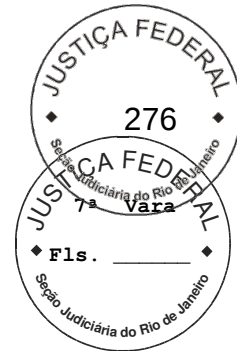




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Processo MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO - nº
0017504-64.2011.4.02.5101 (2011.51.01.017504-7)
Autor: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A.
Réu: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES
CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE
JANEIRO E OUTROS.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

I - RELATÓRIO

INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**, do **CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no qual postula a concessão de liminar que lhe possibilite a consolidação dos débitos de CPMF no parcelamento especial do REFIS IV, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo.

Sustentou que, com o advento da Lei 11.941/2009, aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos - REFIS IV - incluindo os débitos que possuía em relação ao PAES, instituído pela Lei 10.684/2003.

Alegou que efetuou a desistência compulsória e definitiva do parcelamento de que tratava o artigo 1º da Lei 10.684/2003, a fim de atender ao artigo 3º, III, da Lei 11.941/2009.

Aduziu que, no momento de consolidar o parcelamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, verificou que os débitos de CPMF, relativos ao período de apuração de 01/11/2000 a 01/02/2003 (objeto do processo administrativo 10880.489756/2004-13), não constavam no extrato necessário para consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009.

A fim de sanar tal equívoco, em 30/06/2011, dirigiu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos autos do processo administrativo 10880.489756/2004-13, comunicando que os débitos de CPMF não estavam contemplados na consolidação do parcelamento.

Narrou que a autoridade coatora, em 30/09/2011, indeferiu a inclusão dos débitos de CPMF por ausência de norma específica a autorizar tal procedimento.

Argumentou, entretanto, que a ausência de vedação expressa na Lei 11.941/2009 e o fato de os débitos relativos à CPMF já estarem incluídos no PAES há mais de 8 anos são suficientes para superar a decisão da autoridade coatora.

Ressaltou que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que representaria obstáculo para emissão de certidões negativas de débito em favor da Impetrante.

Requeru a concessão de liminar que lhe possibilitasse a consolidação dos débitos de CPMF no parcelamento especial do REFIS IV ou que fosse restabelecido o parcelamento do PAES, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo.

Custas recolhidas às fls. 23. Juntou procuração e documentos às fls. 20/22 e 24/200.

Deferida a tutela liminar, às fls. 214/216, para determinar que a autoridade coatora promovesse a consolidação dos débitos de CPMF, relativos ao período de apuração de 01/11/2000 a 01/02/2003, no parcelamento especial estabelecido na Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente de tais débitos.

Certidão positiva de cumprimento do mandado de tutela liminar às fls. 219, 221 e 223.

Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 227/238, sustentando, preliminarmente, ter tomado as providências para cumprimento da liminar e, no mérito, argumentou a impossibilidade de parcelamento de débitos de CPMF, por expressa vedação legal, pugnando pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 253/255, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, amparado em ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional bem como ausência de ato coator.

Às fls. 256/94, a Impetrada informa ter interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 214/216.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 271/272, no sentido de abster-se de prestar manifestação acerca do mérito do presente mandado de segurança, por entender não caracterizado o interesse público de que se revestiria a necessidade de intervenção do *Parquet*.

Ofício com cópia de decisão no agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão que deferiu a liminar, às fls. 273/275.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar

Não há que se falar em ilegitimidade ativa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, haja vista que, por se tratar a cobrança executiva de débitos fiscais de um ato complexo, cuja formação depende da manifestação de vontade de órgãos diversos, natural que a decisão que tende a suspender a sua eficácia alcance os órgãos que compõem a cadeia de eventos.

II.2 - Mérito

No mérito, melhor sorte não ampara o argumento da autoridade impetrada. Na esteira da decisão de fls. 214/216, cumpre repisar os argumentos atinentes ao princípio da eficiência a orientar a atividade da Administração Pública em benefício dos contribuintes que atuam de boa-fé.

Transcrevo trecho do teor daquela decisão:

"Diante de tal quadro, constata-se a flagrante contradição na decisão de fls. 140/141, que, ao resolver o requerimento administrativo, inviabilizou a consolidação do parcelamento dos débitos da CPMF, por entender que o artigo 15 da Lei 9.311/96 vedaria o parcelamento da indigitada exação.

*Ocorre que, caso tal orientação fosse observada de maneira irretorquível, não teria sido possível, na instituição do PAES, sob o pálio da Lei 10.684/03, incluir os débitos de CPMF em tal modalidade de renegociação de dívida. Todavia, como informa a impetrante, **tais débitos vinham sendo pagos de forma parcelada há mais de 8 (oito) anos**, consoante evolução do processo administrativo 10880.489756/2004-13.*

*Assim, a alteração do entendimento da Receita Federal sobre o parcelamento dos débitos objeto da presente demanda - **autorizado até então no PAES e vedado no REFIS IV** - promoveria flagrante insegurança jurídica, bem como comprometeria o planejamento financeiro do contribuinte, na medida em que o obrigaria a pagar ou depositar de forma integral (sem os benefícios estabelecidos pela Lei 11.941/09) o valor do débito relativo à CPMF, para afastar a inscrição e cobrança do referido crédito tributário em Dívida Ativa.*

Não bastasse, em razão da desistência expressa e compulsória do parcelamento do PAES e migração do saldo remanescente para o REFIS IV sem possibilidade de retorno à condição pretérita, estabelecida pelo artigo 10, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a impetrante foi duplamente tolhida no exercício de seu direito.

Ressalte-se, por fim, que a discussão (relevante) no caso não é a aplicação da vedação

contida na lei da CPMF ao novo parcelamento (REFIS IV), **mas sim a aplicação da referida vedação ao presente caso.** Isto porque, como o parcelamento do débito foi deferido com base na lei anterior e vem sendo observado ao longo de 8 (oito) anos, não permitir a migração do referido débito para o novo parcelamento representaria flagrante alteração de entendimento jurídico em desfavor do contribuinte, o que é vedado pelo CTN. Ademais, tal revisão ocorreria após o decurso do prazo legal previsto para tanto.

Logo, a prevalecer a tese sustentada pela Fazenda **(a aplicação do texto legal)**, haveria violação do princípio constitucional da segurança jurídica, bem como de diversos de seus corolários, tais como a irretroatividade da decisão que altera entendimento jurídico, a inalterabilidade de ato administrativo após o prazo prescricional e a proteção a confiança

Logo, deve ser assegurada a possibilidade ao contribuinte de boa-fé de manter o benefício de parcelamento da integralidade dos débitos ou, ao menos, a opção de retorno ao status quo ante, preservando-se a negociação com pagamentos em parcelas."

É fundamental esclarecer que o entendimento deste juízo não é o de rechaçar a aplicação do princípio da legalidade em prol de beneficiar, de forma ampla, qualquer contribuinte.

Não se está discutindo, em absoluto, a aplicação cogente da norma inserta no artigo 15 da Lei 9.311/96, que não foi revogada pela Lei 11.941/2009. Esse não é o cerne da questão.

Em verdade, deve ser vedado o parcelamento do crédito relativo a CPMF em favor da Fazenda Nacional. Contudo, na análise casuística da matéria debatida, o parcelamento então constituído em favor da Impetrante deve ser mantido em observância ao princípio da segurança jurídica.

A autoridade coatora sustenta, nas informações prestadas, que o contribuinte não deve ser beneficiado com parcelamento vedado em legislação vigente, todavia, por completa ausência de impugnação, torna incontroverso que, sob a égide do PAES (Lei 10.684/2003), o Fisco autorizou o parcelamento do débito relativo a CPMF em benefício da Impetrante.

Contraditória e injustificadamente, pretende a autoridade coatora afastar o benefício do parcelamento mantido há mais de 8 (oito) anos com o contribuinte, com vistas a aplicar dispositivo legal que até então não observara, fulminando com a previsibilidade e a estabilidade da relação jurídica tributária estabelecida com a Impetrante, trazendo incerteza e insegurança à relação.

A jurisprudência acerca do tema alberga o caso em análise, consoante lição da lavra do Ministro do STF Luiz Fux, então Ministro do STJ, em trecho de seu voto no REsp 402.638-DF:

"Se é assente que a Administração pode cancelar os seus atos, também o é que por força do Princípio da Segurança Jurídica obedece os direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos, ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e da responsabilidade dos atos da Administração. (...) Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforma insinua a Súmula 473". (grifos do juízo)

Portanto, para que não se atente contra o princípio constitucional da segurança jurídica, bem como de diversos de seus corolários, é imprescindível reconhecer que o comportamento do Fisco, no caso, vincula-o na relação com o contribuinte.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **TORNO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a consolidação dos débitos de CPMF, relativos ao período de apuração de 01/11/2000 a 01/02/2003, no parcelamento especial estabelecido na Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente de tais débitos.

Custas pela União.

Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo STJ e Súmula nº 512 do E. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem necessidade de intimar o MPF, ante o parecer ministerial às fls. 271/272.

Por oportuno, oficie-se à eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento 2011.02.01.016088-1 da presente sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade